



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 354 /2016

95ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 9.11.2016

PROCESSO Nº1/3892/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201110237-6

RECORRENTE: BERTRANS – BERTOTTI TRANSPORTE DE CARGAS SECAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ROBÉRIO FRANCISCO M. DOS SANTOS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Diferença de base de cálculo havida do cotejo entre as informações econômico-fiscais prestadas ao Fisco via DIEFs e as grafadas na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN. 2. Indicada infringência aos art. 13 VII, 18 e 25 da LC nº 123/2006. 3. Penalidade sugerida: inciso I do art. 44 da Lei nº 11.488/2007. 4. Sociedade empresária não contemplada com as regras do SN no período fiscalizado. 5. Perícia. 6. Redução do crédito tributário. 7. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 8. Decisão singular reformada, em face do laudo pericial e alteração da penalidade, para a prevista na alínea “d” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 9. Autuação julgada parcial procedente, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se da imputação fiscal falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 69.716,49, decorrente de diferença de base de cálculo identificada ao cotejo das informações econômico-fiscais prestadas do Fisco estadual por meio das DIEFs com as informadas à Receita Federal do Brasil, por intermédio da Declaração Anual do Simples Nacional, relativamente ao período de junho a dezembro de 2008.

Dado que o procedimento fiscal fora empreendido sob os auspícios do regime Simples Nacional - SN, foi indicada infringência aos artigos 13 VII, 18 e 25 da LC nº 123/2006, fato que conduziu o autuante a sugerir a penalidade prevista no inciso I



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

do art. 44 da Lei nº 11.488/2007, que comina pena equivalente a 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido, que resulta na exigência de multa da ordem de R\$ 52.287,35, pretensão que se fez acompanhar dos demonstrativos elaborados pelo autuante, cujo documento de fls. 13, indica uma majoração na base de cálculo ao nível de 20%, por exceder ao sublimite estadual, assim como espelho de pesquisa do sistema DIEF e cópia da Declaração Anual do Simples Nacional.

Na impugnação, alega inoccorrência da conduta infracional, sob o fulcro que a documentação apresentada não foi objeto de exame pelo agente fiscal e aduz que efetivamente não exercera suas atividades de janeiro a maio de 2008, e partir de junho, por receio de ultrapassar ao sublimite do SN, procedeu ao recolhimento do imposto apurado sob a forma débito X crédito e escriturou regularmente dos documentos fiscais, razões em que se funda para pugnar pela improcedência do feito fiscal.

No julgamento singular, os argumentos da autuada restaram refutados, menção expressa à violação ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006 e com fundamentos nos artigos 14 e 18 da aludida norma legal, decide pela procedência do feito fiscal, sobre a qual acatada a penalidade sugerida, qual seja, a capitulada no inciso I do artigo 44 da Lei federal nº 1.488/2007, que comina sanção ao nível de 75% do valor do imposto que deixou ser recolhido, nos termos grafados no auto de infração ora apreciado.

No recurso voluntário, argui a inoccorrência da infração descrita, sobretudo porque não adotara conduta que tenha ocasionado prejuízo ao Estado e faz juntada de cópia do Ato Declaratório Executivo nº 91 de 13 de dezembro de 2011, que a exclui das regras do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, termos em que pugna pela improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária concluiu pelo entendimento manifestado pelo autuante e com esteio nos mesmos preceptivos normativos consignados na peça de lançamento, para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida na primeira instância, parecer acatado pelo representante da douta Procuraria Geral do Estado.

Trazido à apreciação, na 38ª Sessão Ordinária desta 1ª Câmara de Julgamento, em 4 de março de 2015, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, ao fim de elabora conta gráfica do período fiscalizado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Empreendida a providência pericial, resultou na redução da exigência que, inicialmente importava em R\$ 69.716,49, para R\$ 1.468,28, após a elaboração da conta gráfica relativa ao período fiscalizado, nos meses em que houve registro de movimentação econômica.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A tipicidade infracional indicada na peça introdutória é infração própria de pessoas jurídicas optantes pela sistemática simplificada de tributação denominada Simples Nacional – SN, em cujo rol de irregularidades há a tipificação diferença de base de cálculo, a teor do inciso II do artigo 14 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 30/2008.

Os aspectos fundamentais que permeiam a hipótese concreta cingem-se às circunstâncias materiais em que os fatos basilares da pretensão ocorreram, ao vislumbre da ausência de alegação de prejudiciais, robustecido pelos débeis argumentos recursais esposados pela recorrente, posto que adstritos à seara eminentemente retórica, por conseguinte, desprovidos de pressupostos jurídicos substanciais à desconstituição da irregularidade imputada.

Sob essa ótica, impõe trazer a lume excerto do Ato Declaratório Executivo nº 91 de 13 de dezembro de 211, juntado pela recorrente, fls. 52 dos autos. Vejamos:

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91  
DE 13 DE DEZEMBRO DE 211**

Art. 1º Fica EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica BERTRANSBERTOTTI TRANSPORTES DE CARGAS SECAS LTDA, ..., em virtude de o contribuinte ter ultrapassado no ano de 2008, ..., o limite a receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, ...  
(...)

§ 2º Os efeitos da exclusão serão considerados a partir de 01/01/2008, conforme disposto no art. 3º, § 10, da Lei Complementar nº 123/2006.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nesse diapasão, urge sublinhar que, inobstante o fato de o agente autuante haver executado o trabalho fiscal à luz das regras relativas ao SN, é indiscutível que o instrumento supra a excluía da aludida sistemática tributária desde o início do ano de 2008, exercício a que se refere o lançamento, impõe analisar a irregularidade fiscal identificada sob o prisma da legislação ordinária geral inerente ao tributo estadual ICMS, logo, à carência do tipo consignado no âmbito da legislação do SN, no bojo das normas ordinárias, conduz à necessária identificação de uma espécie sancionatória que a ele se adeque, dado o retorno da recorrente à referida técnica tributária desde o exercício de 2008.

Por conseguinte, do imperioso cotejo que emerge proceder entre o plexo de regras sobreditas, remete à convicção que o resultado material da conduta em tablado não é outro senão a falta de recolhimento do imposto, evento expressamente tipificado nas cominações legais relativas do tributo no bojo da Lei nº 12.670/9 e, a considerar que os dados que fundaram a autuação restaram extraídos das informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco estadual via Dief induz a crer, por dedução lógica e à vista que não há prova em contrário, que as operações foram devidamente escrituradas, circunstância que se adequa a previsão ínsita na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da lei sobredita.

Posto isto, é relevante assinalar que providência pericial, empreendida no sentido de refazer a conta gráfica da recorrente, no período fiscalizado, identificou um saldo a recolher no valor de R\$ 1.468,28 e, ao convencimento que a apenação adequada à hipótese concreta é a inculpada no dispositivo normativo supra, consubstanciaram da decisão desta egrégia Segunda Câmara de Julgamento, mediante consideração dos mencionados eventos.

Por tudo que restou demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, ao fim de reformar a decisão condenatória de procedência proferida em primeira instância, e julgar parcial procedente a imputação, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, entretanto, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS ..... R\$ 1.468,28  
Multa ..... R\$ 734,14  
TOTAL ..... R\$ 2.202,42

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: BERTRANS - BERTOTTI TRANSPORTE DE CARGAS SECAS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a base de cálculo apurada em laudo pericial, no entanto, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

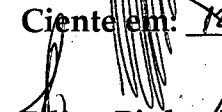
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS aos 12 de 12 de 2016.

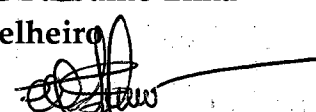
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente


  
Mattes Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em: 12 de 12 de 2016

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Joseomir Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro